
NOVO MAPA JUDICIÁRIO: REFORMA, REVISÃO OU OPORTUNIDADE PERDIDA ?

APONTAMENTOS CRÍTICOS E ALGUNS CONTRÍBUTOS

NOVO MAPA JUDICIÁRIO: REFORMA, REVISÃO OU OPORTUNIDADE PERDIDA ?

APONTAMENTOS CRÍTICOS E ALGUNS CONTRÍBUTOS

Veio o Governo, no âmbito da discussão pública do projecto de reorganização judiciária, solicitar o parecer sobre o dito projecto, por parte do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (doravante, SMMP).

É este o parecer que se entende formular em face do projecto que foi enviado pelo Ministério da Justiça. Far-se-á, por isso, uma análise geral deste documento com apresentação de contributos que podem melhorar, a nosso ver, o referido projecto, sem prejuízo de, desde já, o SMMP se disponibilizar para trabalhar directamente com o Ministério da Justiça no sentido de melhorar a proposta.

I - PRESSUPOSTOS...

1. O Governo assenta a sua proposta numa premissa política, que mais não é do que uma promessa eleitoral de revisão do mapa judiciário como factor relevante para uma gestão racional do sistema judicial. Por sua vez, aquela promessa radica na ideia de que o actual figurino existente desde há largo tempo, e que se baseia na coincidência (quase em absoluto) da comarca sobre a divisão territorial e administrativa do concelho (sem prejuízo de existirem concelhos que não têm comarca...) é um obstáculo *“no domínio da gestão de recursos e de uma resposta de qualidade”*.

Sustentado politicamente no Acordo Político-Parlamentar para a Reforma da Justiça, celebrado entre o PS e o PSD, pretende o Governo, por isso, reconfigurar o paradigma geográfico-territorial das novas circunscrições.

Assim, do paradigma concelhio parte-se neste projecto para o novo paradigma NUT II e NUT III, sem embargo de, conforme o Governo o afirma na exposição de motivos, tal construção não corresponder com total exactidão àquela divisão administrativa, antes se concedendo a necessária flexibilidade, como recurso para futuras adaptações.

2. O Governo pretendeu e pretende, assim, alicerçar o mapa judiciário num novo conceito e em nova divisão geográfico-territorial.

Não se propôs, no entanto, explorar as virtualidades, capacidades e potencialidades das soluções assentes nos «círculos judiciais» existentes e na actual, «comarca» com variantes de “agregação” e de “acumulação”.

Desconhece-se, no entanto, se foi realizada uma rigorosa avaliação de ganhos e perdas entre as duas possíveis soluções.

Dir-se-ia – em defesa imediata da nova proposta no contraponto com o quadro vigente – que o modelo actual, como atrás referido, não teria a flexibilidade suficiente e necessária, nomeadamente em termos de mobilidade de magistrados e funcionários, que permitisse uma gestão racional dos recursos (humanos).

Se assim fosse, a questão a colocar, para uma análise séria, era, contudo, a de saber se alterando, apenas, as regras de “mobilidade”, não se atingiriam mais facilmente os desideratos que se pretende com esta reforma (a saber, e no dizer do Governo: *gestão de recursos e resposta de qualidade*), mantendo o valor que se

corre o risco de perder com este projecto de reforma, ou seja, uma justiça próxima do cidadão, factor primeiro de uma justiça de qualidade.

Cabe, por isso, perguntar: reflectiu o Governo na possibilidade desta alternativa? Avaliou vantagens e desvantagens na manutenção do quadro orgânico vigente? Se o fez, quais as razões que o levaram a deixar cair uma tal alternativa? Fê-lo somente por razões de pura gestão financeira, na medida em que poderia ter de “suportar” os encargos financeiros com as deslocações dos magistrados e funcionários? Questões a que o Governo deveria dar resposta...

3. Como já anteriormente dissemos, o objecto desta análise é, porém e tão-somente, a proposta ora em discussão pública e apresentada pelo Governo

Realce-se, desde logo, no entanto, a indefinição quanto ao verdadeiro e concreto, mapa judiciário, designadamente quanto ao número e tipo juízos que vão “preencher” cada uma das novas Comarcas.

Com efeito, o presente projecto remete para momento posterior a definição de uma mais concreta organização judiciária, designadamente o conhecimento da rede de juízos de competência genérica e ou especializada que vão existir em cada uma das comarcas ora definidas, bem como a sua localização e o seu quadro de magistrados e funcionários

Realce-se, por outro lado, a omissão relevante da previsão, no projecto, da referência ao conjunto de instrumentos e equipamentos necessários ao apoio a cada uma das novas circunscrições. Todavia a racionalidade de uma nova divisão territorial só se pode completar se aferida em função da optimização daqueles apoios.

No fundo, pede-se-nos um parecer sob um «projecto em branco».

Tal limitação impede, desde logo, uma análise e apreciação mais detalhada.

II - A ORGÂNICA

3.1. Da comarca e Circulo Judicial à Circunscrição

O Governo, afirma ter encontrado um novo paradigma para a organização judiciária. Esse paradigma, como já aqui dito supra, mais não é do que orgânica administrativa estruturada em torno das NUT II e NUT III, e que, agora, serve para sustentar as unidades geográfico-judiciárias.

E bem vistas as coisas, neste particular, o que tal paradigma representa é pouco mais do que um “alargamento “ da base territorial em que assentavam os “Círculos Judiciais”, que englobavam um conjunto variável de comarcas. A (nova) Comarca é, assim, um “Círculo Judicial” mais vasto...Passámos de cerca de 50 Círculos para 35 Circunscrições...

Quedamo-nos, afinal, próximos da «reforma Laborinho Lúcio» sem a sua coerência intrínseca e as necessárias componentes de apoio á actividade judiciária.

Acresce que, no que diz respeito aos distritos judiciais, optou-se por sobrecarregar excessivamente do Distrito Judicial de Lisboa, incluindo nele, agora, toda a península de Setúbal e esvaziar o distrito Judicial de Évora dos actuais Círculos Judiciais de Setúbal, sendo que o do Algarve passa a constituir um novo Distrito Judicial.

Como se vai gerir o monstro “alfacinha”, com elevados níveis de concentração populacional e funcional?

O paradigma revela-se, na aparência, afinal e apenas, como uma “organização”, de mera revisão dos limites geográficos dos círculos já existentes.

Olvida-se, porém, a possibilidade e necessidade de programar de maneira diferente o que é diferente.

Referimo-nos, claro, à necessidade de pensar e organizar as grandes áreas metropolitanas de Lisboa e Porto em moldes diferentes, em função das suas específicas realidades sociológicas.

3.2. Carência de perspectiva sistémica

O projecto denota, por outro lado, uma evidente omissão quanto a uma ponderada reflexão sobre a conexas organização Judiciária, demonstrando uma falta de visão estratégica do sistema e do seu funcionamento articulado.

E, no entanto, parece ser este que se pretende reformar.

Com efeito, a reforma apenas toca e perfunctoriamente o mundo dos **tribunais judiciais**. Ora, o “Sistema Judiciário” não se reconduz (não pode reconduzir-se...), de forma redutora, apenas a estes.

Uma **reforma moderna**, com potencialidade para servir o País, os cidadãos e as empresas, não pode ter como horizonte uma meia dúzia de anos!

Uma **reforma eficiente** tem de saber articular e articular efectivamente, todos os elos do mesmo sistema.

Uma **reforma transparente** tem de espelhar uma visão integrada de todos os serviços que interagem para um mesmo resultado.

Uma **reforma democrática** não pode ser alheia ao que para o cidadão é mais caro: um serviço próximo!

Na verdade, o projecto não só não incorpora uma visão integrada das várias espécies de **Justiça clássica**, como, igualmente, deixa de fora, as contemporâneas “**modalidades**” da **Justiça dita retributiva ou de proximidade** que o Governo tanto tem propagandeado.

O projecto não toma, de facto, em consideração **os Julgados de Paz** nem a sua necessária articulação com o sistema de Justiça Clássico.

Temos assim vários sistemas, singularmente a remar em direcções diversas, com rumos diversos...desperdiçando sinergias que importa solidarizar! Pergunta-se: o mapa, em permanente actualização, dos Julgados de Paz em que grau e como se articula com o novo mapa judicial?

Mais: nem uma palavra se diz, no projecto relativamente ao **Sistema de Mediação Penal**.

Não se sabe, por isso, como é que este Sistema se vai articular com o novo mapa Judiciário.

Seria, contudo, pertinente e útil saber se foi ponderada – e em que termos – a articulação entre o novo mapa e a criação de Gabinetes de Mediação Penal:

A articulação dos **juílgados de paz e dos sistemas de mediação** no âmbito do sistema judicial pode constituir um factor indutor da sua credibilização popular potenciando a sua utilização estruturada com e pelos tribunais judiciais. Sem uma tal política inclusiva – como parece ser a que já se prevê para a mediação penal – **tais estruturas nunca chegarão a credibilizar-se perante os cidadãos e o seu fomento, para além da despesa pública que importará, converter-se-á em mais elefante branco e num insucesso para o sistema de Justiça.**

Acresce que o novo mapa, não revela qualquer conexão coerente e harmoniosa, com o mapa relativo à **Justiça Administrativa**, para que se ganhem economias de escala. Aliás, nada diz quanto a esta!

Teremos de concluir, nesta parte, que continuamos a ter, na realidade da Administração da Justiça, uma miríade de mapas, sistemas e orgânicas, a funcionar desligadamente, numa desarticulação propiciadora de ineficiência e de custos agravados.

3.3. E o Ministério Público

No que toca ainda à orgânica judiciária, o projecto revela uma lacuna significativamente negativa, e que mais não é do que a completa ausência de linhas enquadradoras quanto à articulação com a orgânica específica do Ministério Público. O (poder) vir dizer-se que essa (revisão) orgânica terá o seu lugar próprio no âmbito de uma prometida revisão do Estatuto do Ministério Público, tal não esconde uma confrangedora ausência de visão “inclusiva” dos vários serviços da Justiça!

Importa reflectir qual a estrutura e organização de serviços do Ministério Público para as comarcas, e qual o modo como interagem com os serviços judiciais, designadamente, em cada um dos juízos.

A estrutura organizacional do Ministério Público para cada comarca, bem como dos serviços e dos respectivos funcionários, não pode ser planificada, pura e simplesmente, à medida e semelhança da organização própria dos serviços judiciais, ainda que tenha que tenha de ter atenção a mesma, como parece óbvio.

Deve, antes, ser concebida a partir das funções próprias do Ministério Público, nas várias jurisdições, sendo certo que algumas daquelas, sendo essenciais no funcionamento do sistema judiciário e dele fazendo parte, não se entrecruzam com as funções próprias dos juízes, mas são fundamentais para a realização da Justiça.

Há áreas diversas, sobretudo no âmbito da jurisdição penal, em que tal conexão é forçosa, sob pena de ineficiência e fragmentação funcional entre departamentos: investigação criminal, instrução criminal e julgamento; serviços de mediação penal, assessorias técnicas, etc.

O que vai acontecer aos departamentos do Ministério Público, inseridos em cada um dos (ainda existentes) Tribunais de Comarca? Vão desaparecer? E como se vai fazer o atendimento dos cidadãos, para quem este instrumento particular na acção do MP é vital? E como se vai operar a articulação com os órgãos de polícia criminal que permanecem enquadrados geográfica e organizativamente nas esquadras e postos policiais?

Note-se, por exemplo, o flagrante esquecimento na transposição da actual orgânica do MP estabelecida no seu Estatuto – Procuradorias Distritais, Procuradorias da República – para o Capítulo VII e artigo 135.º do Projecto.

Face à ausência de propostas, o que se evidencia é que **a tradicional proximidade do sistema de justiça** (proporcionado, em grande medida, pelos serviços do MP), pode sofrer um dano considerável, em especial no interior do país, com populações envelhecidas, carenciadas economicamente e mal servidas de transportes públicos (a maioria dos habitantes das aldeias do interior não tem viatura própria, nem sequer um transporte público que as leve à sede da antiga comarca, quanto mais à sede das novas comarcas!).

III - GESTÃO JUDICIÁRIA

1. CONSELHO CONSULTIVO

Nada havendo, de principio, a obstar à existência de um **Conselho Consultivo** (sem prejuízo de a designação dever ser a de **CONSELHO GERAL**, consignando-se-lhe alguns poderes decisórios...) com a composição e funcionamento previstos nos artigos 51.º, 52.º e 53.º, entendemos que deve ser criada uma **COMISSÃO PERMANENTE** daquele conselho, presidida pelo presidente do tribunal e integrado pelo magistrado do Ministério Público coordenador e por um representante da OA.

1.1 Esta **COMISSÃO PERMANENTE** deverá reunir regularmente, pelo menos uma vez por mês ou sempre que por qualquer um dos seus membros for julgado conveniente.

Entre as funções deste órgão deviam constar a de sinalizar, estudar e resolver problemas de serviço suscitados por qualquer dos representantes das diferentes profissões judiciárias.

Além disso deveria **analisar dificuldades e decidir sobre as carências surgidas nos serviços do tribunal, do Ministério Público e na defesa e patrocínio officioso, bem como as dificuldades e carências relacionadas com os serviços de apoio à actividade judiciária e do Ministério Público** (v. por exemplo competências atribuídas em exclusivo ao Presidente do Tribunal o art. 33º nº 5)

Na verdade esta é uma área onde é imperioso inovar com qualidade, e democraticamente numa perspectiva de cidadania.

Se a participação da Comunidade se constitui como um elemento crucial para que a justiça se vire para o exterior, seja mais e melhor compreendida pela Comunidade, isso não dispensa a necessidade de uma participação de «todos» as profissões forenses na gestão e resolução imediata de problemas e conflitos menores, que assim, em vez de se avolumarem e agravarem, poderão, desde logo ser minorados e ultrapassados.

2. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

O modo como está concebida a presidência da Comarca e a administração do Tribunal, designadamente as competências do Juiz Presidente, pode levar na prática a grandes dificuldades de funcionamento dos serviços do Ministério Público e é mesmo susceptível de potenciar situações de conflito institucional e pessoal (v. potenciais conflito decorrentes competências previstas no art. 33º nº 5).

Importaria, ainda, indagar da razão de ser das opções da proposta, quanto à solução preconizada para a presidência do Tribunal de Comarca. Porque não um juiz desembargador à semelhança do que acontece com os tribunais administrativos?

Não será que um juiz do mesmo escalão hierárquico dos outros terá dificuldades para cumprir os poderes que lhe estão atribuídos na proposta? (Cfr comentário ao artigo 31º)

3. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DE GESTÃO E JURISDICIONAIS

Porque motivo pode ou deve este Presidente exercer funções jurisdicionais; não seria melhor afastá-lo desse tipo de funções para não confundir estatutos, aumentar-lhe a disponibilidade e garantir-lhe uma posição capaz de, melhor, resolver conflitos?

4. COORDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A manter-se o actual projecto e independentemente do que posteriormente se vier a decidir quanto à estrutura do Ministério Público, deve desde já consagrar-se a criação do lugar **de Procurador Coordenador em cada uma das Comarcas**, com estatuto de representação e remuneratório, em tudo semelhante ao Juiz Presidente, devendo constar das suas competências, para além de outras, a obrigatoriedade de parecer em todas as questões comuns, que não sejam próprias e exclusivas das funções jurisdicionais dos juizes.

Este lugar deveria preenchido por um **Procurador-Geral Adjunto**, ficando este, igualmente, sujeito à frequência da **formação** prevista no projecto para o Juiz Presidente.
(Cfr, adiante, comentários aos artigos 31º e 34º)

5. ADMINISTRADOR

Do mesmo modo importa ficar expressamente consignado que o Administrador do Tribunal deve **reportar a ambas as entidades** – serviços judiciais e do MP –, conforme as questões relativas a cada uma delas.

6. CONSEQUÊNCIAS DO PARALELISMO

No que respeita ao artigo 36.º – independentemente da solução adoptada – **convém não esquecer o paralelismo das magistraturas** relativamente às despesas de representação.

7. SERVIÇOS DE APOIO: CENTRALIZAÇÃO E POTENCIAÇÃO DAS CAPACIDADES LOGISTICAS

Não se faz referência na proposta **ao conjunto de serviços de apoio que devem integrar cada uma destas novas circunscrições**, que só se justificam se permitirem congregar dentro delas todo um conjunto de serviços capazes de as tornar mais eficazes e suficientes.

Referimo-nos ao conjunto de gabinetes e serviços de apoio que deveria estar previstos no âmbito das novas comarcas para potenciar o seu funcionamento e se deviam reportar tanto ao apoio ao Tribunal como aos serviços e necessidades do MP.

Exemplos: **Perícias médico-legais, polícia científica, perícia financeira e comercial, serviços de apoio e reinserção social e familiar, perícia rodoviária, tradução, PJ e OPC.**

Não se compreende, por isso, a solução, exclusivista e anti-económica proposta no artigo 96º, como adiante em comentário próprio melhor se pode verificar.

8. QUADROS DE MAGISTRATURA E DE FUNCIONÁRIOS

Importa definir com rigor e após aprofundado estudo e ampla consulta o quadro de magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como o quadro de funcionários judiciais e do Ministério Público necessários.

Sem essa definição parece difícil opinar sobre a bondade deste projecto. Mesmo que se diga que não vão fechar tribunais, a verdade é através de uma redução de quadros se pode atingir os mesmos fins.

9. ESPECIALIZAÇÃO DE TRIBUNAIS E JUÍZOS (Algumas propostas):

- Pequena e média criminalidade urbana

É necessário prever rigorosamente que tipo de tribunais e juízos de competência especializada no âmbito das jurisdições cíveis, menores e família, trabalho, comércio e marítimo devem existir em cada “Comarca”, de acordo com a sua característica própria.

Seria ainda de prever, **no âmbito das “comarcas” dos grandes centros urbanos** a possibilidade da **divisão interna em áreas territoriais menores para efeitos da criação de tribunais de pequena instância criminal** coincidentes com as áreas das grandes esquadras, de forma a dar uma resposta rápida e de proximidade à pequena e média criminalidade urbana. Imaginam-se tribunais de bairro com competência para julgar processos sumários, sumaríssimos e abreviados.

- Os juízos de família e menores:

A possibilidade de juízos de competência especializada de família e menores poderem funcionar de modo autónomo, enquanto juízo de família ou juízo de menores, não se compreende, face à actual arquitectura legislativa relativa a esta jurisdição, consagrada de uma visão e abordagem judiciária necessariamente global e articulada, designadamente quando estão em causa menores, crianças e jovens.

Efectivamente, o quadro jurídico em vigor – OTM, na parte relativa aos processos tutelares cíveis, Lei de Protecção e Lei Tutelar Educativa –, dando corpo aos princípios orientadores da intervenção impostos pelas Convenções Internacionais e pela Constituição da República Portuguesa, como o interesse superior da criança, a prevalência da família e a responsabilidade parental, entre outros, consagram, um regime de apenações e conexões, que não se compatibilizam com o tratamento processual e substantivo separado destas matérias.

Do mesmo modo, os princípios de celeridade e economia processual, e de racionalidade, essenciais nesta jurisdição, exigem, solução inversa à consagrada. A qual também nos parece contraditória com a exigência de uma formação especializada para esta área, por um lado, e pela exigência de optimização de recursos de gestão administrativa e orçamental, por outro.

Não se compreende, pois, esta “porta aberta” para um regresso a soluções organizacionais, arredadas desde o mandato do ministro Vera Jardim. Acresce que a avaliação que vem sendo feita da actual opção – Tribunais especializados de Família e Menores – é, neste ponto francamente positiva.

Quanto à competência material dos apelidados “juízos de menores”, previstos no artigo 109.º ela está completamente desactualizada, porque se reporta à anterior OTM, revogada nesta parte, desde 1 de Janeiro de 2001, data em que entraram em vigor a Lei de Protecção e a Lei Tutelar Educativa, facto que o legislador parece ter ignorado completamente.

Do mesmo modo se necessita de ter em atenção a legislação actual relativa ao processo de autorização judicial. Ou seja, os artigos 107.º, 108.º, 109.º e 110.º devem ser obrigatoriamente revistos.

- Criação da secção de família e menores no Supremo Tribunal de Justiça e nos Tribunais da Relação

A exigência de especialização que determinou a competência especializada dos juízos de família e menores, bem como a tão frequentemente reclamada formação especializada para os magistrados e funcionários destes juízos, tem necessariamente que se estender à apreciação destas causas nas instâncias superiores de recurso, ou seja no STJ e nos Tribunais da Relação.

À semelhança, aliás, do que se passa quanto à secção social.

A colocarem-se, questões relativas à fraca incidência numérica das causas em recurso, poderão as mesmas ser resolvidas pela criação de uma secção, com competência alargada a mais do que um Distrito,

Acresce que a criação desta secção especializada é uma antiga reclamação de magistrados e especialistas de várias valências com formação e experiência trabalho nestas áreas e matérias.

IV - COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE AO ARTICULADO DA PROPOSTA DE LOFTJ

Artigo 26.º, n.º 4:

Em função desta norma parece querer aplicar-se à Justiça a ideia já pensada para outros sectores profissionais (a livre escolha do médico, a livre escolha da escola, pública ou privada, a frequentar, etc), pelo que se permite que as partes escolham o juízo – e, por via disso, o juiz - que vai conhecer do processo...

Não parece que aqui possam valer as razões que para ali se invocam (maior confiança do cidadão no médico x ou na escola y), além de que esta solução pode colocar problemas de distribuição do serviço. E não se especifica se a escolha ocorre por acordo das partes – e até que momento processual é possível fazê-lo - ou se é quem propõe a acção que escolhe o juízo. Como quer que seja, não se vislumbra fundamento válido para esta inovação...

Artigo 31.º:

Prevê-se que o presidente do tribunal de comarca será nomeado pelo CSM, em comissão de serviço, por um período de três anos, de entre juízes de direito que possuam 10 anos de serviço efectivo nos tribunais, classificação não inferior a *Bom com Distinção* e estejam habilitados com curso de formação específica. Com

estes requisitos para os presidentes das novas comarcas, e embora o art.º 34.º, n.º 1, o não precise, é evidente que, fazendo a correspondência lógica, os coordenadores do Ministério Público nas comarcas terão a categoria de procuradores da República e serão nomeados nos mesmos termos pelo CSMP.

Embora esta solução corresponda integralmente ao que era defendido pela ASJP, em que se manifestava discordância relativamente à eventual nomeação de juizes de tribunais superiores para presidentes destes tribunais/comarcas, sob alegação de que estes não garantiam suficiente conhecimento dos tribunais nem sentiriam as suas dificuldades e especiais idiossincrasias judiciais, esta solução está longe de ser a melhor.

Desde logo, porque esta solução se não coaduna com a adoptada para os TAFs, em que se prevê que o juiz presidente tenha a categoria de Desembargador ou Conselheiro; depois, porque com as tão alargadas competências de administração e gestão que agora se prevêem, nos parece exigência de menos o requisito – fácil de preencher, sublinhe-se - dos 10 anos de serviço efectivo nos tribunais e classificação não inferior a *Bom com Distinção*.¹

Finalmente, não se compreende a menor exigência que aqui se faz, em matéria de requisitos, em relação à que se faz para a nomeação de magistrados coordenadores do Ministério Público no actual art.º 123.º, n.º 2, do EMP (Procuradores da República com 5 anos de serviço no cargo e classificação de *Muito Bom*).

Assim, e em coerência com o que fica dito quanto ao juiz presidente da comarca, também o coordenador do Ministério Público na comarca devia ser um PGA e não um Procurador da República, valendo aqui as razões que se aduziram relativamente ao presidente do tribunal das comarcas a criar. Aliás, se já assim é no que diz respeito aos DIAPs Distritais, que são dirigidos por um PGA, não se vê porque não haverão estas grandes comarcas, cerne da nova organização judiciária, de merecer idêntico tratamento.

Artigo 33.º:

Haverá que tomar em consideração que alguns dos poderes atribuídos ao Juiz Presidente no âmbito, designadamente, do nº 5 deste artigo poderão vir a revelar-se, eventualmente, potenciadores de conflitos relativamente à gestão do Ministério Público seus serviços, suas dependências e orçamento. Nesse sentido importaria rever conjuntamente o conteúdo deste artigo e o do nº 34, devendo-se além do mais submeter à apreciação da proposta “Comissão Permanente” algumas das competências referidas no citado nº 5.

Artigo 96.º:

A menos que para assessoria do Ministério Público se considere suficiente o NAT que funciona junto da PGR, não se compreende que se dote cada comarca de um NATCJ, sob coordenação do presidente, para assegurar a assessoria e consultadoria técnica apenas aos magistrados judiciais, ignorando-se completamente as necessidades do Ministério Público nestas matérias. Razões de eficácia e de economia de meios imporiam que essas assessorias e consultadoria técnica fossem asseguradas também ao Ministério Público.

¹ Isto, porque se o juiz presidente vai passar a ser um elo de ligação entre a comarca e o CSM, lógico será que tenha um “estatuto” algo superior ao que agora se prevê; finalmente, porque se é inequívoco que em qualquer organização um líder deve ter competência técnica, ter carisma, enfim, ser um exemplo, para poder motivar e ser aceite, pensamos que esses requisitos mais facilmente se reunirão num juiz desembargador que “vem de um tribunal superior” do que num juiz com 10 anos de serviço e classificação não inferior a *Bom com Distinção*, que sai de entre os seus pares e pode até ser bem mais novo e menos conhecedor ou experiente do que eles.

Artigos 124.º e 125.º:

Constitui, também, uma manifesta incongruência – que, cabendo aos juízos de pequena instância criminal o julgamento das causas a que corresponda a forma de processo sumário, abreviado e sumaríssimo, se atribua aos juízos de média instância criminal o julgamento dos recursos em matéria contra-ordenacional. Será que se entende que as contra-ordenações têm maior dignidade do que os crimes a julgar em processo sumário, abreviado ou sumaríssimo?

OUTRAS PROPOSTAS

1 - Alterações ao Estatuto do Ministério Público

Vai ser necessário, obviamente rever, concomitantemente, o Estatuto do Ministério Público de molde a permitir a integração da sua estrutura actual no âmbito da nova organização territorial do sistema judiciário.

Sobre esta matéria o SMMP apresentou já as linhas gerais de uma possível reforma que tem já em conta as possibilidades deste novo mapa judiciário.

Em todo o caso, sempre se dirá que não nos parece curial subordinar uma organização orgânica a uma divisão territorial. Por coerência de princípios e lógica política e sistemática deveria acontecer o contrário.

2 - Comarcas piloto

Atenta a circunstância da Comarca do Baixo Vouga não integrar o município de Mira, que integra actualmente a Comarca de Mira, pertencente ao Círculo de Aveiro, importa prever em que círculo judicial se integrará a comarca de Mira após a instalação da Comarca do Baixo Vouga.

De igual forma não está definido como se processará a 1.ª colocação de magistrados nas novas comarcas e qual a preferência, ou prioridade na colocação, de que gozarão os magistrados colocados nos tribunais abrangidos pela reforma.

Acresce que, aqui, e desde já importa conhecer os quadros de funcionários e magistrados previstos. Destes dados se poderá já depreender o futuro e a realidade da reforma.

VI - SÍNTESE FINAL

Sem pôr em causa a necessidade e até as virtualidades contidas nas linhas gerais do presente projecto de reforma, afigura-se-nos, face ao que se deixou exposto, difícil neste momento e com os elementos divulgados, emitir um juízo definitivo sobre a sua bondade ou os seus defeitos. Em todo o caso não queremos, desde já, deixar de sintetizar algumas reflexões.

1. ORGÂNICA

Ao nível da orgânica a proposta apresenta as seguintes fragilidades, de modo muito significativo:

- a) **Acessibilidade à justiça**, quer numa perspectiva jurídica quer numa perspectiva puramente física, dado que se verifica uma centralização de Tribunais sem criação de condições compensatórias;
- a) **Articulação/Coordenação com serviços auxiliares de justiça** (extra-sistema): desconexão entre Tribunais, incluindo MP, Polícia(s), perícias e ou Entidades Administrativas
- b) **Articulação intra sistema judicial**: falta de articulação entre as redes dos Tribunais (clássicos), o Sistema de Julgados de Paz, o Sistema de Mediação Penal e a Justiça Administrativa, com uma miríade de mapas que se sobrepõem desarticuladamente.

2. AO NÍVEL DA GESTÃO DO TRIBUNAL:

- a) Deficiência na previsão de um mecanismo inclusivo de gestão, incluindo Juízes, MP e Advogados (**Criação de uma Comissão Executiva ou Permanente**)
- b) Alargamento do proposto Conselho Consultivo, extensão de competências próprias não meramente consultivas e alteração semântica: **Conselho Geral (Juiz Presidente, Coordenador do MP, Advogado, Administrador, Funcionários, Cidadãos)**
- c) Necessidade de considerar a previsão de um nível hierárquico superior para o desempenho do cargo de Presidente do Tribunal: **Desembargador;**
- d) Necessidade de considerar a previsão de um nível hierárquico superior para o desempenho do cargo de Coordenador do MP: **Procurador-Geral Adjunto**
- e) Reperfilamento da “subordinação” do Administrador não só ao Juiz Presidente como também ao PGA Coordenador

3. GESTÃO DE RECURSOS TÉCNICOS, MATERIAIS E PERICIAIS

- a) Criação de **centros de excelência**, ao nível central da comarca, de várias especialidades (contabilística; financeira; psicologia; tradução; informática, etc), que prestem assessoria quer ao Juízes quer ao MP, numa perspectiva de racionalização de meios;
- b) Criação de **Centros locais de formação permanente**, sobretudo para o staff dos Tribunais.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2008

**A Direcção do
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**